

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2001

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe defende que sejam asseguradas às crianças portadoras de deficiência vagas em creches e escolas públicas próximas de suas residências.

Em sua justificção ressalta o nobre Autor que, apesar da garantia expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Capítulo IV, art. 53, inciso V, quanto ao acesso de crianças e adolescentes à escola pública e gratuita, próxima de suas residências, faz-se ainda necessária a reserva de vagas para os que são portadores de deficiência, tendo em vista as dificuldades de locomoção que enfrentam.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reserva de vagas nas escolas públicas para os portadores de deficiência constitui, de fato, iniciativa de inegável importância, visto que vem preencher lacuna da legislação em vigor aplicável a esse conjunto de pessoas.

Garante o Estatuto da Criança e do Adolescente acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência a todas as crianças e adolescentes, não prevendo atendimento especial aos portadores de deficiência.

Também não contempla a sugestão que ora se apresenta no Projeto de Lei sob análise, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que objetiva assegurar proteção especial aos portadores de deficiência nos campos da educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos e edificações. Na área de educação, por exemplo, a referida lei prevê quatro regras de proteção especial que geram direitos subjetivos públicos para as pessoas que menciona, que são:

1 - direito à modalidade educativa própria (art. 2º, parágrafo único, I, a);

2 - direito a escolas especiais (art. 2º, parágrafo único, I, b e c);

3 - direito a programa de educação especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares ou congêneres nas quais estejam internados (art. 2º, parágrafo único, I, c).

Como podemos deduzir do exposto, a idéia da reserva de vagas nas escolas públicas, para assegurar acesso facilitado aos portadores de deficiência configura novidade e deve

merecer nosso apoio. Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.146, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

11030200.057